



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência consulta o Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador requereu vista antecipada do item 81, processo TC-1649/026/12, e sustentação oral dos itens 8, 16, 48, 59, 67 e 68, respectivamente processos TC-107/010/14, TC-7292/026/14, TC-2169/007/08, TC-528/004/10, TC-2571/005/08 e TC-2136/004/08.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-042931/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ND Bombas AG Tech.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhaes Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Cesar Queiroz Prado (Superintendente de Negócios Baixada Santista).

Objeto: Fornecimento com instalação de bombas e sistema de acionamento para recalque de água tratada da ETA.3, Município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico – Contrato celebrado em 03-12-12. Valor – R\$9.360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Mieiko Sako Nakamura e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no Voto Revisor apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com a recomendação constante do referido Voto Revisor.

A eficácia das medidas anunciadas pela SABESP será averiguada *in concreto* quando da análise de futuras contratações.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, que era pela irregularidade da matéria.

Designado o Conselheiro Robson Marinho Redator do Acórdão.

TC-043943/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Helio da Silva Franco (Chefe de Gabinete), Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete), Darcio Aquino Zimmermann e Marcelo Volpi (Engenheiros da CPOS) e Ivaldo Alvarenga da Silva (Engenheiro SAP/DENG).

Objeto: Fornecimento e instalação dos sistemas de supervisão de utilidades, controle de acesso e circuito fechado de televisão para o Anexo da Penitenciária “Dr. Geraldo de Andrade Vieira” de São Vicente, localizada na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 66 – Samaritá – São Vicente/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$3.180.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-08. Termo de Recebimento Provisório de 08-07-08. Termo de Recebimento Definitivo de 25-09-08. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 17-04-08 e 15-07-09.

Advogados: Carla Andréia Alcântara Coelho e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o 1º Termo Aditivo em exame, deixando de tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que, no presente caso, não foram celebrados em momento adequado, não cumprindo, portanto, suas finalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor equivalente a 170 (cento e setenta) UFESPs aos Responsáveis, Sr. Luiz Helio da Silva Franco e Sra. Ana Maria Tassinaria de Felice Fantini - Chefes de Gabinete, e Sr. Ivaldo Alvarenga da Silva - Engenheiro da SAP.

Determinou, por fim, a remessa de cópias à Secretaria da Administração Penitenciária, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas: e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-039882/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Prime Informática Alpha Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-09-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de análise, desenvolvimento e implantação da nova Agência Virtual - SABESP e do Sistema de Gestão Eletrônica de Contas (GEC), bem como a elaboração de documentação, acompanhamento e garantia da qualidade dos serviços prestados e produtos entregues.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-09. Valor – R\$3.726.748,21. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os critérios de pontuação adotados, no caso concreto, restringiram a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os officios de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-042907/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Fernando José Pires de Oliveira (Diretor da Divisão Regional Substituto), Flávio Carneiro Cesare (Diretor do Serviço de Assistência Técnica Substituto), Antonio Moreira Junior (Diretor do Serviço de Operações) e Irineu Laurentino (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-064, Km 320+300m ao Km 330+0,00m, no trecho entre o entroncamento com a rodovia SP-068 e Divisa com o Estado do Rio de Janeiro, com 9,70 Km de extensão.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 20-04-11, 24-08-11 e 25-11-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-01-12. Termo de Encerramento celebrado em 15-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 28-09-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que as alterações havidas no cronograma físico-financeiro colocam em dúvida o remanejamento de planilhas, conforme demonstrado pela Unidade de Engenharia, decidiu julgar irregular a matéria em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-029510/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor de DPE).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para implantar processos administrativos e gerenciais de monitoramento e avaliação do Programa Ensino Médio, articulado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme solicitação da CENP – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 08-08-11. Valor – R\$9.974.952,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-10-11 e 22-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 15/00717/11/4 e o 1º Termo Aditivo em exame, determinando a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

TC-020363/026/09

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar apoio ao desenvolvimento e aplicação das linhas de ação propostas nos programas de uso público e interação socioambiental no Parque Estadual da Serra do Mar, por meio de monitores ambientais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$2.131.200,00.

Acompanham: Expedientes: TC-041795/026/12 e TC-042125/026/12.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-042125/026/12 e TC-041795/026/12.

TC-043502/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Responsáveis: Roberto Fleury de Souza Bertagn (Secretário Adjunto da SJDC) e Ana Lucia Bilard Sicherle (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$686.252,60.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas referente aos repasses em exame, efetuados no exercício de 2012 pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania à Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

TC-000107/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), José Roberto Varussa (Dirigente Regional de Ensino), Lizabete Aparecida Delatim (Dirigente Regional de Ensino Substituta) e Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.256.099,11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, Procurador do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000686/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra – R\$958.125,28. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – R\$412.339,07. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – R\$900.262,13. Prefeitura Municipal de Tapiraí – R\$605.049,27. Prefeitura Municipal de Votorantim – R\$412.001,04.

Responsáveis: Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus (Dirigente Regional de Ensino), João Franklin Pinto, Marcelo Soares da Silva, Antonio José Pereira, Alvinio Guilherme Marzeuski e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.287.776,79.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2012, efetuado pela Diretoria de Ensino – Região de Votorantim às Prefeituras Municipais de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Pilar do Sul, Tapiraí e Votorantim.



RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000155/026/11

Interessada Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.

Responsáveis: Marco Aurélio Pilla Souza (Diretor Executivo) e Carlos Henrique Gomes (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-000155/126/11 e Expediente: TC-000113/005/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, exercício de 2011, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, conforme estabelece o artigo 35 da citada lei, quitar os ordenadores de despesa, Srs. Marco Aurélio Pilla Souza e Carlos Henrique Gomes, e liberar os responsáveis pelos almoxarifados, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção das providências mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-001164/026/12

Secretaria: Administração Geral do Estado.

Secretários: Andrea Sandro Calabi e Philippe Vedolin Duchateau (Substituto).

Exercício: 2012. Providências em decorrência da assinatura e prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria da Administração Geral do Estado.

Acompanha: TC-001164/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-001165/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração do Serviço da Dívida Pública.

Ordenadores da despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-001166/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais do Estado.

Ordenadores da despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-001167/026/12

Unidade Gestora Executora: Recursos para Programas Especiais.

Ordenadores da despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-001168/026/12

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.



Ordenadores da despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.
TC-001169/026/12

Unidade Gestora Executora: Encargos do Regime Especial de Precatórios da Administração Geral do Estado.

Ordenadores da despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Secretaria da Administração Geral do Estado, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, analisadas nos processos TC-1165/026/12 - Administração do Serviço da Dívida Pública; TC-1166/026/12 - Administração dos Encargos Gerais do Estado; TC-1168/026/12 - Administração dos Encargos Gerais de Pessoal ; e TC-1169/026/12 - Encargos do Regime Especial de Precatórios.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 34 do citado diploma legal, quitar os Secretários, Sr. Andrea Sandro Calabi e Sr. Philippe Vedolin Duchateau.

Determino, por fim, o arquivamento do TC-1167/026/12 - Recursos para Programas Especiais, porque não registrou movimentação no período.

Ficam excluídos desta decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000288/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste - CROESTE.

Entidades Beneficiárias: Associação de Promoção e Assistência Comunitária - APAC. - Valor R\$1.113.992,77. Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal - CRISESP - Valor R\$1.271.390,73.

Responsáveis: Roberto Medina e Osny Carlos Screpanti.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.385.383,50.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos repassados durante o exercício de 2012, apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

Determinou, não obstante, à Equipe de Fiscalização que, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas dos valores repassados às entidades que não a prestaram, tendo em vista que ficaram para serem gastos no exercício de 2013.

TC-039952/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Viver Melhor.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$224.059,42.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Viver Melhor acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009, condenando a mesma Entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$74.852,43, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres da CDHU, ficando ainda a entidade proibida de novos repasses enquanto perdurar a pendência, com recomendação à CDHU.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-027843/026/08

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Marcos Macari (Reitor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Itapetininga - AME.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-06-08. Valor – R\$17.336.533,71. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 10-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 28-06-12 e 04-10-12.

Advogados: Alexandre Augusto Déa, Arcênio Rodrigues da Silva, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



o Convênio s/nº de 06-06-08 e o Termo Aditivo de Retirratificação, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

As prestações de contas serão anualmente examinadas pela Fiscalização, em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Após o trânsito em julgado, o processo deverá retornar à Unidade de Fiscalização competente para instrução do termo aditivo juntado às fls. 153/155.

TC-034359/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Dracena – AME de Dracena.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Altamir Alves dos Santos(Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Dracena.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 28-12-11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de Retirratificação nº 01/12.

A prestação de contas será examinada em autos próprios pela Fiscalização, nos termos das Instruções vigentes.

TC-007292/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Luis Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-01-14. Valor – R\$6.720.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular o convênio em análise, com a advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

As prestações de contas serão anualmente examinadas pela Fiscalização, em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

TC-032136/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Gestor Ambiental.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de apoio à Assessoria Ambiental do DER/SP, na gestão ambiental de passivos ambientais de licenciamento de empreendimentos rodoviários e na obtenção de licenças ambientais de operação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$2.703.839,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-10.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, com a advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014976/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção do bloco, salas de aula, laboratórios, auditório e adequações na Faculdade de Tecnologia Mauá, localizada na Avenida Antonia Rosa Fioravante, 804 – Vila Fausto Morelli – MAUÁ – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-03-10. Valor – R\$4.627.046,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-034444/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: San Diego Serviços e Manutenção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-01-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão do empreendimento Ubatuba "F" no município de Ubatuba – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-12. Valor – R\$3.960.850,72.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000464/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de – APAE de São José do Rio Preto – Valor – R\$1.036.584,51. Associação Renascer – Centro de Reabilitação e Integração – R\$436.655,10. Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores de São José do Rio Preto – Valor R\$72.288,21.

Responsáveis: Maria Silvia Zangrando Nakaoski, Chafic Balura, Elisabete Liso e Romiro Pedro da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.545.527,82.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com a quitação dos responsáveis.

TC-000688/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sorocaba – APAE - Valor R\$597.050,52. Fundação Melanie Klein de Educação Especial – Valor R\$171.646,20.

Responsáveis: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, José Cândido Mendes, Marco Aurélio Bugni, José Eduardo de Carvalho Prestes (Dirigentes Regionais de Ensino), Sergio de Oliveira Cardoso (Diretor Presidente) e Valdir Paezani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2012.

Valor: R\$768.696,72.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000600/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-08-13 e 11-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$756.056,24.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Patrícia Guerra Savi Clemonesi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis.

TC-001174/013/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Taquaritinga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsáveis: Neide Ramos Salvagni e Leda Maria Zanardi Miguel (Dirigentes Regionais de Ensino), Paulo César Cedran (Supervisor de Ensino) e Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.231.976,98.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis, com advertência.

TC-000318/005/14

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino da Região de Mirante do Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Valor R\$48.951,53. Prefeitura Municipal de Nandubá – Valor R\$38.015,58. Prefeitura Municipal de Sandovalina – Valor R\$54.464,12. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista – Valor R\$1.170.552,80.

Responsáveis: Sebastião Canevari, Dehon Aparecido Toso, Enio Magro, Marcos Roberto Sanfelici e Ediberto Aparecido Zaupa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.311.984,03.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos repassados no exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-000238/005/14

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS-XI.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico) e Hamilton Cayres de Sales (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$627.476,94.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com alerta ao Órgão Concessor.

TC-000436/004/14

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde – DRS-IX – Marília.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adamantina – Valor R\$304.976,02. Prefeitura Municipal de Bastos – Valor R\$279.960,00. Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos – Valor R\$78.273,00. Prefeitura Municipal de Chavantes – Valor R\$156.967,96. Prefeitura Municipal de Cruzália – Valor R\$76.034,10. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$50.317,64. Prefeitura Municipal de Guarantã – Valor R\$75.609,13. Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Valor R\$89.285,00. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$200.412,59. Prefeitura Municipal de Lutécia – Valor R\$44.278,15. Prefeitura Municipal de Oriente – Valor R\$20.000,03. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$424.643,23. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$101.472,55. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Valor R\$50.737,41. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$120.090,21. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R\$151.553,19. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R\$75.668,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Donaldo Cerci da Cunha e Luís Carlos de Paula e Silva (Ordenadores), Cilene Aparecida Turra Souza e Rita Maria Garrossino Bayer (Ordenadoras Substitutas).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011 e 2012.

Valor: R\$2.300.278,94.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos repassados nos exercícios de 2011 e 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-000296/007/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS - Fundo Estadual de Assistência Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social Vale do Paraíba - DRADS.

Entidade Beneficiária: Centro Promocional Comunitário de São Bento do Sapucaí - CEPROCOM.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário de Estado), Marilena Molini (Respondendo pela Diretoria da DRADS Vale do Paraíba), Gláucia Maria Pires do Rio e Souza (Diretora do Núcleo de Convênio) e Francisco de Assis Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis.

TC-000321/008/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bebedouro – Valor R\$406.164,73, Prefeitura Municipal de Olímpia – Valor R\$266.868,55.

Responsáveis: Márcia Aparecida Muzeti, Silvia de Almeida Barros Botacini, João Batista Bianchini e Eugênio José Zuliani.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$673.033,28.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prestação de contas em exame, exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000546/002/09

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNESP – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras, no exercício de 2005.

Responsáveis: Cláudio Benedito Gomide de Souza (Diretor) e Marcos Macari (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-10, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs pena de multa ao Profº Dr. Cláudio Benedito Gomide de Souza, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041235/026/07

Recorrente: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marcos Ribeiro Mendonça (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-09, que julgou parcialmente irregulares as admissões, com a consequente negativa de registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thiago Mendes Ladeira, Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares as admissões elencadas no referido voto.

TC-003762/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras e Serviços e Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços.



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construnorte Engenharia, Comércio e Construções Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as seguintes escolas: EE Profº Augusto Coelho, EE Antonio Caio e EE Profº Caetano Munhoz.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação e pelos Srs. Décio Jorge Tabach e Bruno Ribeiro.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela FDE, para confirmar a irregularidade da tomada de preços e do contrato, e deu provimento aos demais Recursos, a fim, apenas, de afastar a aplicação das multas impostas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000179/003/11 - Expediente

Representante: Mixcred Administradora Ltda., por sua Gerente de Licitação, Rita de Cássia Zani de Mello.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP (com anuência da Associação Comercial e Empresarial de Osvaldo Cruz – ACEOC), objetivando o fornecimento de cartão alimentação magnético para aquisição de produtos alimentícios em detrimento de contratação anterior firmada com Mixcred Administradora Ltda. Dispensa de Licitação (artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor Mensal – R\$92.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 06-08-11 e 02-11-13.

Advogado: Pedro Evangelista de Figueiredo Neto.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares a Dispensa de Licitação, os Termos Contratuais e os Aditivos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001464/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Teixeira Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito).

Objeto: Transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, na área rural e urbana do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-07-06. Valor – R\$1,50 (por passageiro). Prorrogações de prazo através de Decretos nºs 5.498 de 04-01-07, 5.570 de 17-07-07, 5.646 de 17-01-08 e 5.727 de 22-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 11-09-08 e 24-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-19865/026/08, 039665/026/07,
040961/026/08, 011321/026/11, 015930/026/10, 034052/026/10,
035464/026/09.

TC-039666/026/07

Representante: Aloisio Vieira – Deputado Estadual.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito).



Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal em relação à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Acompanha: Expediente: TC-039665/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e as Prorrogações em exame (TC-001464/007/08), e procedente a Representação (TC-039666/026/07), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Lorena, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006335/026/10

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 333/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, com manutenção preventiva e corretiva do sistema e monitoramento de alarme. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior e outros.

TC-014436/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Lúcia Helena Couto (Secretária da Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação que firmou o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, com manutenção preventiva e corretiva do sistema e monitoramento de alarme.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$5.838.159,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 333/09 e o Contrato nº 69/10 decorrente, não conhecendo da Carta de Fiança (TC-014436/026/10) e procedente a Representação (TC-006335/026/10), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-004543/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito) e Mauro Rodrigues Vaz (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento das necessidades de comunicação do município de Suzano.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-08-07, 27-12-07, 06-03-08, 03-12-08 e 24-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcos Augusto Perez, Flávia Maria Palavéri Machado, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-037150/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Consórcio ENPLAN – BOREAL.

Autoridade Responsável pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz, Luiz Paulo França Filho, Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução de obras na localidade de Osasco, integrante do Programa Habitar Brasil – BID, para construção de 224 unidades habitacionais e obras de urbanização no Jardim Padroeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$6.669.629,98. Termos de Aditamento celebrados em 29-04-08 e 23-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 18-07-09.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-000782/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Contratada: Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP.

Anuente: Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Santo Anastácio.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Roberto Volpe (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Volpe (Prefeito), Natanael Miranda dos Anjos (Superintendente) e Marcelo Tetila Banar (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação magnético, para aquisição de produtos alimentícios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato firmado em 19-04-10. Valor – R\$6.195.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-10.

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte e Sergio L. Q. Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato correspondente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002762/003/12

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com mão de obra para uso no transporte de equipes da DAE S/A.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-08-12. Valor – R\$6.108.330,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 29-11-12.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 08/12 e o Contrato nº 59/12 decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jundiaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000157/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços bancários relativos ao processamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores ativos, inativos, pensionistas, aposentados e estagiários da Prefeitura Municipal, além da consignação em folha de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de empréstimos a serem eventualmente concedidos às mesmas pessoas, consignação esta com exclusividade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-07. Valor – R\$26.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 09-10-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior e Roberto Nery Bezerra Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e os Termos Contratuais em exame.

TC-000223/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de pavimentação em blocos sextavados em diversas ruas do bairro Martim de Sá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$5.126.190,30.

Advogado: Edson da Conceição.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e os Termos Contratuais em exame.

TC-001466/026/12

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2012.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-001466/126/12 e Expedientes: TCs-042276/026/12, 042281/026/12, 042282/026/12, 042283/026/12, 042284/026/12, 042285/026/12, 042288/026/12, 042292/026/12, 042294/026/12, 042295/026/12, 042296/026/12, 042297/026/12, 042298/026/12, 042301/026/12, 043199/026/12, 043200/026/12, 043963/026/12, 005403/026/13 e 005404/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, exercício de 2012, com recomendações à origem, à margem do parecer e mediante ofício.

Serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados, para melhor análise deste Tribunal, as matérias elencadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item pessoal e sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização a verificação sobre as Ações Judiciais envolvendo o Município, as recomendações do Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Serão arquivados os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4, acrescidos dos TC-5403/026/13 e TC-5404/026/13.

TC-001626/026/12

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Haroldo Alves Pio.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001626/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para instrução complementar das matérias relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima fiscalização, certifique-se das providências que deverão ser adotadas pela origem.

TC-001686/026/12

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ana Maria Alonso.

Acompanham: TC-001686/126/12 e Expedientes: TC-025842/026/13, TC-029669/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2012, com recomendações, mediante ofício.

Determinou, por fim, seja comunicado o duto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à sua alçada.

TC-001771/026/12

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Francisco da Rocha Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Adna Souza Guimarães, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-001771/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento ao Ministério Público da Comarca para eventuais medidas de sua alçada em relação aos assuntos destacados no referido voto.

Determinou, por fim, à Unidade de Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001712/007/05

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Denis Alberto Munhoz ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental do Município.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa aplicada.

TC-002169/007/08

Recorrente: José Antonio de Barros Neto - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no exercício de 2007.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que julgou irregulares as admissões de PEB II – Ciências, PEB II – Matemática, Professor I, PEB II – Artes, PEB II – Educação Física, PEB II – História e PEB II – Português, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Vianna de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contratações relacionadas às fls. 02/12, procedendo-se os respectivos registros e, via de consequência, cancelando-se a multa imposta.

A sustentação oral proferida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000383/011/10

Recorrentes: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel, Prefeito e ex-Prefeito do Município de Ouroeste.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouroeste e Maria Tereza de Souza Zanetoni - ME, objetivando o fornecimento de copos descartáveis e guardanapos.

Responsável: Nelson Pinhel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-11, que julgou irregular o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acompanham: TC-008565/026/11 e TC-033745/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Ainda em preliminar, considerou improcedentes os argumentos ofertados para explicar a falta de justificativas no prazo fixado, pois além de ter havido a regular notificação, a matéria em exame foi apartada quando da emissão do parecer sobre as contas municipais, daí porque não há como alegar seu desconhecimento.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados não lograram regularizar a matéria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007415/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Associação Jovens Dentistas.



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde) e Fábio Akiyoshi Iwai (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de ações e atividades no sentido de promover a prevenção de doenças bucais e o atendimento odontológico a crianças das escolas da rede pública do município de São Bernardo do Campo, notadamente do ensino básico e fundamental.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 14-01-11. Valor – R\$4.611.734,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luíz Mário Pereira de Souza Gomes, Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes, Erika Spalding e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria em exame, com recomendação.

TC-030744/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Organização Social: Instituto SAS.

Entidade Gerenciada: Saúde – Pronto Atendimento Municipal.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-08-11. Valor – R\$4.675.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, ao Cartório do Gabinete do Relator que promova a tramitação conjunta dos presentes autos com os processos TCs-20748/026/12 e 32206/026/13, referentes às prestações de contas do Instituto SAS dos exercícios de 2011 e 2012.

TC-000656/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Natalino Paganini (Prefeito).



Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávia Rossi (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-13. Valor – R\$5.949.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira e o Contrato realizado com a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput* e 55, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma legal, aplicar à Sra. Flávia Rossi, Secretária da Educação, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-001337/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Colina.

Contratada: Construpac Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Diab Taha (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diab Taha e Valdemir Antonio Moralles (Prefeitos).

Objeto: Construção do Centro Cultural de Colina, sito a Rua Dr. Adilson Sturaro, nº 60, no Parque Débora Paro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-08. Valor – R\$2.333.299,37. Termos de Aditamento celebrados em 24-11-08 e 28-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-11-09 e 25-03-11.

Advogado: Washington R. de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos assinados em 24-11-08 e 28-08-09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Diab Taha, Prefeito Municipal à época e autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, com base no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos artigos 6º, IX, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, agravada pela conduta ofensiva aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade; bem como recomendou à Prefeitura Municipal de Colina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



especial atenção aos dispositivos dos artigos 21, III, e 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, nos termos constantes do referido voto.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001071/004/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Conveniada: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Bedusque (Perfeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Objeto: Execução de atividades e serviços necessários ao desenvolvimento da gestão de saúde pública.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 25-01-07. Valor - R\$852.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Igor Vicente de Azevedo, Ricardo Alberto de Sousa, Cleber Rogério Barbosa, Lázaro Franco de Freitas, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

TC-001457/004/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Perfeito) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$806.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado (TC-1071/004/08), bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Osvaldo Bedusque, Prefeito Municipal e responsável pelos repasses, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs por violação aos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; e 116, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o Município de Echaporã, caso ainda não o tenha feito, realizar a seleção pública para contratação dos agentes comunitários, nos termos da lei.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2007 (TC-001457/004/08), condenando-a, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$64.500,00, referente à taxa administrativa/operacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Echaporã, ficando proibida de novos recebimentos enquanto não for saldado esse débito.

TC-000249/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba – Valor R\$36.000,00. Lar São Vicente de Paulo de Taquarituba – Valor R\$19.572,00.

Responsáveis: Miderson Zanella Milleo (Prefeito), José Francisco Romano e Pedro Ferreira de Albuquerque (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$55.572,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba e Lar São Vicente de Paulo de Taquarituba, referentes ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-01499/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó.

Responsáveis: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito) e Celia Regina Batalhoti Campos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$82.002,10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis.

TC-002180/006/09

Órgão Público Concessor: Fundação Esporte, Arte e Cultura de Franca – FEAC.

Entidade Beneficiária: Franca Basquetebol Clube.

Responsáveis: Reginaldo Emídio da Silva (Diretor Presidente) e Francisco Sergio Garcia (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$360.000,00.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, José Luiz Lana Mattos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027226/026/10.

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pela irregularidade da matéria em exame, com determinações, inclusive de multa, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000528/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite

Responsáveis: Osvaldo Bedusqueb (Prefeito) e Virgínia Maria Pradela Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$658.250,54.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009, condenando-a, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$78.000,00, referente à taxa administrativa/operacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Echaporã, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a quitação desse débito.

A sustentação oral proferida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002131/026/12

Câmara Municipal: Boraceia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Eduardo Sinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002131/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Boraceia, exercício de 2012, não se estendendo esta decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual da Presidente da Câmara Municipal de Boraceia, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002258/026/12

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson Poloni.

Advogado: Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanha: TC-002258/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2012.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução que verifique, na próxima fiscalização "in loco", as providências anunciadas pela Origem.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002278/026/12

Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Benedito Ferreira Lustosa.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha: TC-002278/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2012, com recomendações à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização responsável, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002340/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fernando Ramos da Silva.

Acompanha: TC-002340/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2012, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001876/026/12

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Letícia Arantes Camargo, Isabela Regina Kumagai de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-001876/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Catiguá, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao órgão de instrução que na próxima inspeção visite a escola EMEF Serafim Sanches, avaliando eventuais problemas em sua gestão.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-002029/026/12

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanham: TC-002029/126/12 e Expediente: TC-001122/013/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto, exercício de 2012, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, nos termos constantes do referido voto.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização responsável que formalize autos apartados para análise das matérias destacadas no voto do Relator.

TC-002077/026/12

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aluizio Ribas de Andrade.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanha: TC-002077/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaoca, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator.

A matéria referente à construção de creche mencionada no item "Planejamento das Políticas Públicas", para a qual o interessado não apresentou quaisquer justificativas, deverá ser analisada em processo específico.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002571/005/08

Recorrente: Ângelo César Malacrida – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2007.

Responsável: Ângelo César Malacrida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de (37) Professor Horista, (72) Professor Temporário, (57) Professor Adjunto, (7) Serviços Gerais e (9) Merendeira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudio Justiniano de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, com o registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

A sustentação oral proferida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002136/004/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2007.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 14-06-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

A sustentação oral proferida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000057/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e a Conspont Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda., objetivando a reforma e adequação da escola "Quinzinho do Amaral".

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, mas, afastando de seus fundamentos as questões relativas à exigência de dois responsáveis técnicos - um engenheiro civil e um engenheiro eletricista - e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prova do vínculo empregatício do responsável técnico, com recomendação à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

TC-001162/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento anual da quantidade de 650 toneladas de RR 2 C e 2.250 toneladas de CAP 50/70.

Responsável: Paulo Brittes (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001346/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Hidrofontes Equipamentos Hidráulicos Ltda., objetivando a aquisição de globo terrestre em fibra de vidro e fonte de luz para fibra ótica.

Responsável: Milton Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carolina Peres Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-034079/026/07 e Expediente: TC-033667/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001496/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Edilson Scali - ME, objetivando a aquisição de madeiras para construção de ponte na Praça do Aquário.

Responsável: Milton Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carolina Peres Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-034079/026/07 e Expediente: TC-033667/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001497/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e FT Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: Milton Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares o convite e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carolina Peres Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-034079/026/07 e Expediente: TC-033667/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001498/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Hidrofontes Equipamentos Hidráulicos Ltda., objetivando a aquisição de materiais hidráulicos.

Responsável: Milton Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carolina Peres Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-034079/026/07 e Expediente: TC-033667/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença atacada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002136/003/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto – Jundiáí.

Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que Ratificaram a Inexigibilidade de Licitação: Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo), Marcos Fernando da Silva Balieiro (Diretor Financeiro) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de tubos de ferro fundido.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-10-10. Valor – R\$2.946.489,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Luiz Renato Vedovato, Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em análise, bem como legal o ato determinativo da respectiva despesa, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002137/003/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto – Jundiaí.

Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que Ratificaram a Inexigibilidade de Licitação: Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo), Marcos Fernando da Silva Balieiro (Diretor Financeiro) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de tubos de ferro fundido.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-09-10. Valor – R\$3.824.091,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Luiz Renato Vedovato, Paulo de tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em análise, bem como legal o ato determinativo da respectiva despesa, com as advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002142/026/12

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vitor Hugo Riccomini.

Advogado: Daniela Francien Torres.



Acompanha: TC-002142/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Responsável pelas contas, Sr. Vitor Hugo Riccomini, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002184/026/12

Câmara Municipal: Itaju.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Luis Roberto de Vito e Paulo José Lopes.

Períodos: 01-01-12 a 31-01-12) e (01-02-12 a 31-12-12).

Acompanha: TC-002184/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaju, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as ressalvas, recomendações e alertas constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Srs. Luis Roberto de Vito e Paulo José Lopes, Responsáveis pelas contas, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002701/026/12

Câmara Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luis Otávio Collus de Paula.

Acompanha: TC-002701/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a recomendação, determinações e o alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Luis Otávio Collus de Paula, Responsável pelas contas, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001559/026/12

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rogério Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-001559/126/12 e Expediente: TC-000197/001/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados e de autos específicos para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001649/026/12

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Nasser Marão Filho e Mehde Meidão Slaiman Kanso.

Períodos: (16-01-12 a 07-11-12), (19-11-12 a 31-12-12) e (08-11-12 a 18-11-12)

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Valter Benedito Pereira.

Período: (01-01-12 a 15-01-12).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo João Negrini Neto Júlio de Souza Comparini e outros.

Acompanham: TC-001649/126/12 e Expedientes: TC-000999/011/11, TC-000604/011/11, TC-000668/008/12, TC-001579/008/12, TC-041609/026/12, TC-036444/026/13 E TC-021822/026/13

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002026/026/12

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Claudio Martins.

Acompanha: TC-002026/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar das matérias relacionadas no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000167/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa PRUDESAN - Engenharia e Comercio Ltda., objetivando a reforma e ampliação da EMEF Vera Lucia Pereira Arlindo.

Responsáveis: Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária de Educação à época) e Elaine da Cássia Orti de Araujo (Secretária de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 17-12-13, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando as responsáveis pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada aos responsáveis, mantendo-se, porém, a irregularidade do termo aditivo de 20/06/06, diante da inequívoca e inafastável incidência do princípio da acessoriedade.

TC-024007/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e a L. Annunziata e Cia. Ltda., objetivando a construção de um ginásio poliesportivo, no Jardim Dom José.

Responsáveis: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época), Vitor Mazzetti Filho (Secretário Adjunto de Obras e Edificações e Organização Urbana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou irregulares os termos aditivos e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão ora combatida.

TC-001128/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí - Paulo Sérgio Rodrigues - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Premiun Construtora e Serviços Especializados Ltda., objetivando a construção de 51 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Pró-Lar Moradias Indígenas, nas Aldeias Ekeruá, Kopenoty, Nimuendaju e Tereguá.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, a impropriedade relativa à ausência da reserva de recursos e mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

TC-002429/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Construsendo Sistemas Construtivos Ltda., objetivando a execução de obras de construção de um CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), mediante a utilização de um sistema de fabricação "in loco" e montagem de painéis de parede pré-fabricados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



com concreto armado e bloco cerâmico, já com tubulações elétricas e hidráulicas embutidas e revestidas de argamassa em ambas as faces.

Responsável: Luiz Antonio Naiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão ora combatida.

TC-001378/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Maggi Caminhões Ltda., objetivando o fornecimento de um caminhão tipo leve.

Responsável: Pilzio Nunciato Di Lelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-800151/377/06

Recorrente: Hélio dos Santos Mazzo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

Assunto: Apartado das contas do Município de Presidente Bernardes, para análise da matéria relativa a tesouraria, do exercício de 2006.

Responsável: Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à restituição da quantia impugnada, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-800023/331/11

Recorrente: João Pedro Morandi – Prefeito Municipal de Lucélia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, para análise de matéria relativa ao reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2011.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregular o reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável sentença recorrida.

TC-003109/026/05

Recorrente: José Maria Capelasso - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Carlos Teixeira.

Acompanha: TC-003109/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-000864/002/06

Recorrente: Wellington Cyro de Almeida Leite - Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE e B.M. Araçatuba Construções Ltda., objetivando a execução de reparos de vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes dos reparos, serviços complementares em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



todos os setores da cidade de Araraquara, Distrito de Bueno de Andrada e Assentamento Bela Vista.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 13-02-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, afastou a alegação do recorrente quanto à questão relativa à ausência de comprovação de recursos.

No mérito, entendendo que os argumentos expendidos pelo recorrente não possuem o condão de alterar o panorama processual que ensejou o juízo pela irregularidade da matéria em exame, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão guerreada.

TC-002389/003/06

Recorrente: Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Fundação Economia de Campinas - FECAMP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em elaboração, aplicação e sistematização de cadastro imobiliário, mobiliário e sócio-econômico multifinalitário.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-11, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegal os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010700/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão guerreada.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão consulto o Dr. Rafael Antonio Baldo, Representante do Ministério Público de Contas, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi. **Sérgio Ciquera Rossi,**

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Antonio Baldo

Evelyn Moraes de Oliveira